

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI N°S 8.702, DE 2017, E 472, DE 2019

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, *do inicio* do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 392.
.....

§ 6º Se, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, a licença-maternidade poderá, a critério exclusivo da trabalhadora, ser suspensa depois de decorridos pelo menos *60 (sessenta)* dias *do inicio* do seu gozo, sendo retomada pelo prazo remanescente a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 71
§ 1º (Revogado).

§ 2º Se, após o parto, a segurada de que tratam os incisos I e II do art. 11 fizer a opção a que se refere o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, o pagamento do salário-maternidade será suspenso, sendo retomado pelo prazo remanescente após a alta hospitalar do recém-nascido, coincidindo com o gozo da licença-maternidade.

J

§ 3º Na hipótese de, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, às seguradas de que tratam os incisos V, VI e VII do art. 11 e o art. 13 é facultado optar pela suspensão do pagamento do salário-maternidade, depois de decorridos pelo menos 30 (trinta) dias da data de início do benefício, devendo o pagamento ser retomado, pelo prazo remanescente, na data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada
Relatora